



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICAÇÃO Nº	1.000
C	De	06/04/1995
C		Rubrica

55

Processo nº 13973.000142/92-B6

Sessão de : 28 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.413

Recurso nº: 91.898

Recorrente: WEG FLORESTAL LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

IPI - PRAZO DE RECOLHIMENTO - O prazo de pagamento do imposto é aquele estabelecido na legislação de regência à época do fato gerador. A lei poderá estabelecer prazo específico para o vencimento do prazo de recolhimento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEG FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator

SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mdm/CF-JA



Processo nº 13973.000142/92-86
Recurso Nº: 91.898
Acórdão Nº: 203-01.413
Recorrentes: WEG FLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima citada foi intimada (fls. 01), a recolher em 15.01.91 o valor de 132,55 RTNF pelo não-recolhimento do IPI relativo à segunda quinzena do mês de novembro de 1990.

Ciente em 06.08.92, o interessado apresentou requerimento em 17.08.92 solicitando o cancelamento da comunicação de débito e informando que, "...segundo os procedimentos regulamentares, apurou e registrou regularmente o valor do IPI, relativo a segunda quinzena do mês de novembro de 1990. O recolhimento por sua vez, seguiu o prazo previsto no art. 69...".

A fls. 07, foi anexada cópia do DARF recolhido em 16.01.91.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

"PAGAMENTO DO IMPOSTO - PRAZO DE VENCIMENTO

O pagamento do IPI em data posterior ao vencimento fixado na legislação, implica em imputação proporcional dos encargos, com conseqüente saldo residual em débito. Resultando inovada a exigência deve-se reabrir o prazo para manifestação do contribuinte. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A Recorrente interpôs recurso de fls. 17/19, alegando em síntese:

".....

6. Para melhor entendimento, deve-se relembrar que o período do fato gerador do imposto em questão é a 2ª quinzena de novembro/90. Também é muito importante relembrar que a legislação pertinente que vigia no dia 30.11.90 - data em que se concluiu o período de apuração dos fatos geradores ocorridos na 2ª quinzena de nov/90, estipulava como prazo de recolhimento desse IPI, o dia 16.01.91, é o que decorre da Lei nº 7.799 de 10.07.1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13973.000142/92-86

Acórdão nº 203-01.413

7. Por outro lado, o entendimento fiscal é de que esse prazo foi alterado com o advento da Lei nº 8.133 de 27.12.1990.
8. Ora Senhores Conselheiros, como se observa, a Lei nº 8.133/90 veio ao mundo jurídico APÓS a conclusão do período de apuração dos fatores geradores do IPI em questão.
9. Ainda que se alegue que essa Lei foi o resultado da conversão da Medida Provisória nº 288/90, a razão da Recorrente não se prejudica. Isso porque a referida Medida Provisória foi editada no dia 14.12.1990. Logo, também ela é POSTERIOR aos fatos geradores concluídos na segunda quinzena de nov/90.
10. Resta provado, de forma inequívoca, que a Legislação que alterou o prazo de recolhimento do IPI (M.P. 282/90 e Lei nº 8.133) foram editadas depois do dia 30 de novembro de 1990.
11. E sendo assim, o prazo de recolhimento do IPI, relativo aos fatos geradores ocorridos até a segunda quinzena de novembro de 1990, inclusive, é aquele fixado pela legislação então em vigor, qual seja, a Lei nº 7.799/89, a qual fixava, para essa quinzena específica, o dia 16.01.1991.
12. A razão da Recorrente vem estampada e expressa no art. 105 do Código Tributário Nacional, o qual determina que a legislação Tributária aplica-se aos fatos geradores FUTUROS e aos PENDENTES.
13. No caso concreto, não se trata de fato gerador futuro ou pendente. Trata-se sim, de fato gerador CONCLUÍDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13973.000142/92-86

Acórdão nº 203-01.413

14. Desta forma, a aplicação do novo prazo de recolhimento do IPI, conforme alteração introduzida pela Lei nº 8.133/90, somente tem aplicação aos fatos geradores ocorridos na PRIMEIRA QUINZENA de dezembro/90, inclusive, em diante."

Solicitou, ao final, o provimento ao recurso e o cancelamento da exigência fiscal.

Nova decisão foi proferida (fls. 21/23), negando, mais uma vez, o pleito, considerando que a esfera administrativa não tem competência legal para julgar a constitucionalidade das leis.

No recurso interposto às fls. 28/30, a requerente alegou basicamente as mesmas razões de defesa já expendidas em seu primeiro recurso.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13973.000142/92-86
Acórdão nº 203-01.413

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Toda a discussão neste processo gira em torno da imputação de pagamento levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC. Alega a DRF que o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à segunda quinzena de novembro de 1990 deveria ter ocorrido no dia 15.01.91 e não no dia 16.01.91. O resultado é uma exigência no valor de 28,16 UFIR, acrescida dos encargos legais, pelo recolhimento fora do prazo, segundo a Delegacia.

Esta exigência está baseada na Lei nº 8.133/90, que passou a exigir o recolhimento do imposto "até o último dia útil da terceira quinzena subsequente àquela em que ocorreram os fatos geradores."

A Lei nº 8.133/90 foi publicada no dia 27.12.90 e é o resultado da conversão em lei da Medida Provisória nº 282/90, que foi editada em 14.12.90.

Ambas editadas, pois, após o dia 30.11.90, é óbvio. Acontece que o dia 30.11.90 é a data de encerramento dos fatos geradores do IPI, referentes à segunda quinzena de novembro.

A Lei nº 7.799/89, então em vigor, fixava a data de pagamento do IPI gerado na segunda quinzena de novembro no dia 16.01.91.

A recorrente efetuou o recolhimento no dia 16.01.91, o que lhe pareceu correto.

Estaria correto, não fosse o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.133/90 que reza:

"O disposto neste artigo aplica-se em relação aos vencimentos que ocorrerem a partir do mês de janeiro de 1991."

Retorna toda a polêmica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13973.000142/92-B6

Acórdão nº 203-01.413

Não cabe à repartição fiscal deter-se em questionamentos acerca dos aspectos de "ilegalidade das leis". Cabe sim a aplicação. E assim o fez. Aplicou o dispositivo legal, temperando-o, inclusive, com o artigo 142 do CTN e citações doutrinárias.

O próprio CTN, no entanto, manda que a legislação tributária seja aplicada a fatos geradores futuros e aos pendentes.

A exceção para aplicação em casos pretéritos no art. 106 do CTN, enquanto que o artigo 116 diz claramente do momento da ocorrência do fato gerador.

IN CONCRETO, sou de parecer que, tendo ocorrido o fato gerador antes da edição da lei que alterou os prazos de recolhimento, é de prevalecer aquele prazo da lei anterior.

Ora, o artigo 69, inciso I, letra e da Lei nº 7.799/89 manda que o imposto seja recolhido até o quadragésimo quinto dia subsequente à quinzena em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

A inferência é lógica. (Art. 210 do CTN) são estas as razões que me levam a entender que o procedimento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância está correto, a meu juízo.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA